

FEMA- FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS

BACHAREL EM DIREITO

TÁSSIA APARECIDA DE PAULO PEREIRA

CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Assis, 20 de Agosto de 2013

TÁSSIA APARECIDA DE PAULO PEREIRA

CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Trabalho de Curso submetido à FEMA como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito. Sob a orientação do Professor João Henrique dos Santos.

Assis/SP, 2013.

Tássia Aparecida de Paulo Pereira

Título: Considerações Sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente

Trabalho de Curso submetido à FEMA, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

João Henrique dos Santos
Orientador
Estatuto da Criança e do Adolescente/Fema

Elizete Mello da Silva
Examinador
Estatuto da Criança e do Adolescente/Fema

Assis, 20 de Agosto de 2013

Dedicatória . “Dedico este trabalho ao meu pai, que sempre foi um exemplo na minha vida, e que sem ele acredito que não chegaria até onde estou.”

AGRADECIMENTOS

*Agradeço a Deus em primeiro lugar pela
minha vida, meus familiares que me apoiaram,
aos amigos que sempre estiveram do meu
lado, a todos que me ajudaram com a
elaboração do trabalho, e em especial meu
professor orientador João Henrique dos
Santos.*

*“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia
encontratres o Direito em conflito com a
Justiça, luta pela Justiça”.*

Eduardo Juan Couture

RESUMO

O trabalho a seguir terá como destaque comentários sobre as leis do estatuto da criança e do adolescente. Ainda abrangerá também a história das penas no Brasil, comentários e pesquisas sobre a maioria penal e diversas causas da delinquência juvenil. Definições legais e doutrinárias das expressões usadas no Estatuto. A base de estudo do trabalho tem como principal o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), destacando os atos infracionais e as medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator.

Palavras-chaves: menor – infrator- delinquência – ECA – maioria penal.

ABSTRACT

The work will highlight the following comments about the laws of the status of children and adolescents. Still also cover the history of feathers in Brazil, reviews and research on legal age and various causes of juvenile delinquency. Legal and doctrinal definitions of terms used in the statute. based study of the work is mainly the status of children and adolescents, highlighting the infractions and educational measures applied the juvenile offender.

Keywords: lower - offender-crime - ACE - criminal majority.

LISTA DE TABELAS (OPCIONAL)

Tabela 1 – Mapa Mundi da Moioridade Penal	39
---	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	13
1.1 Definições: Criança Adolescente, Menor e Infração Penal	13
1.2 Das medidas de Proteção	13
1.3 Da Prática de Ato Infracional	21
1.4 Dos Direitos Individuais	22
1.5 Das Garantias Processuais	24
1.6 Das Medidas Socioeducativas	25
1.7 Da Remissão	32
2. O MENOR INFRATOR	34
2.1 Delinquência Juvenil	34
2.2 Participação da Família	35
2.3 Condições Sociais	36
2.4 Drogas	36
3. HISTÓRIA DAS PENAS NO BRASIL	37
3.1 Da Criação da Lei Penal	37
3.2 Maioridade Penal Comparada a outros Países	40
3.3 Funcionamento e Finalidade das Medidas	40
3.4 Pesquisas e Comentários sobre a Redução da Maioridade Penal	41
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

O tema vai discorrer sobre as infrações cometidas pelo menor, e quais as medidas tomadas para punir o menor da forma que a lei prevê para ele.

A forma em que o menor infrator vem crescendo em nossa sociedade, podem ser causadas por problemas comuns que presenciamos no nosso dia-a-dia em todo o país.

A estrutura familiar é uma forte aliada que influencia a violência causada pelo menor infrator, assim como a violência doméstica faz parte da estrutura familiar também o faz violento.

Outro fator importante é o envolvimento do menor com as drogas, que com a dependência o torna radicalmente mais delinqüente e desamparado.

Ou ainda a própria realidade vivida por eles, questões políticas que não atendem todas as necessidades básicas do menor, a miséria, a falta de amparo sócio-político.

O trabalho tem como base de estudos o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), abordando suas leis sobre a prática do ato infracional e as medidas tomadas para elas.

O desenvolvimento da história das penas, da criação da lei penal e a punição que era dada ao menor em outros tempos.

Ainda veremos as causas e influências dos comportamentos do menor infrator. Um tema polêmico no Brasil de hoje é sobre a Maioridade Penal, que será comentado no trabalho.

1. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1.1 Definições:Criança, Adolescente, Menor e Infração Penal.

A Lei 8.069 de julho de 1990 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Já em seu artigo 2º a lei trata da definição de criança e adolescente, no que aponta aquele com até doze anos incompletos como a criança, e aquele entre doze e dezoito anos como o adolescente. Em seu parágrafo único do mesmo artigo, relata que aquele entre dezoito e vinte e um anos excepcionalmente será aplicável o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Considera-se criança todo ser humano menor de dezoito anos de idade, se não atingido a maioridade nas formas da lei, seja essa a melhor conceituação de menor previsto no Decreto Lei 99.710/90.

Se tratando de definições, a infração penal tem seu conceito no artigo 103 do ECA considerando que a infração é a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

1.2 Das Medidas de Proteção

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Quando os direitos da criança e do adolescente forem violados ou ameaçados, seja por ato infracional cometido por eles, ou por culpa dos pais ou responsáveis, ou ainda por culpa do Estado ou sociedade, será aplicada as medidas de proteção direcionadas à criança e ao adolescente.

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Tais medidas podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente e podem também ser substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Deve visar primeiramente fortalecer os vínculos familiares e comunitários do menor. Foi incrementado a este artigo pela Lei 12.010/09 os princípios para a aplicação da medida de proteção, exposto no Paragrafo único do mesmo artigo.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que

for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia

de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.

Todo menor de dezoito anos que pratique alguma infração é submetido as medidas contidas no ECA, considera-se ainda a idade do sujeito no dia em que praticou o ato. À criança que comete a infração são dadas medidas específicas de proteção. O artigo citado acima dispõe de todas elas. O inciso I trata de uma medida que esta cada dia mais sendo utilizada, que é encaminhá-la para os responsáveis com termo de responsabilidade. O inciso II está direcionando a

medida aos pais ou responsáveis que não se dizem capazes de cuidar dessas crianças indisciplinadas, e que apelam para a orientação e acompanhamento temporário da criança. O inciso III é a garantia dada a criança de ter um futuro com escolaridade, tendo a matrícula e frequência obrigatória em alguma escola de ensino, ou estabelecimento oficial de ensino fundamental. O inciso IV fala de programas de auxílio para a família, a criança e ao adolescente, também esta sendo muito utilizada nos dias de hoje.

O inciso V diz respeito às crianças com a saúde comprometida, com doenças ou distúrbios mentais que afetam seu desempenho na sociedade, dando a elas a oportunidade de tratamento médico, em estabelecimento apropriado. O inciso VI trata-se de criança dependentes do álcool ou da droga, que são encaminhadas para programas com auxílio, orientação e tratamento para o vício. O inciso VII é o acolhimento por uma instituição adequada às condições daquela criança. O inciso VIII é incluir a criança em um programa para que ela seja acolhida por uma família. O inciso IX é a colocação direta da criança em uma família substituta.

O paragrafo primeiro afirma que os incisos IX, VIII e VII não implicam em privação de liberdade, que se não possível o acolhimento institucional e o acolhimento familiar, a criança será colocada em família substituta para sua reintegração familiar.

O segundo paragrafo dispõe do afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar, sem afetar a medida emergencial que é tomada em caso de violência sexual contra o menor, que é de competência de autoridade judiciária e que importara na deflagração, a pedido de quem tiver interesse no processo, a garantia dos pais ou responsáveis o exercício do contraditório e ampla defesa.

O paragrafo terceiro cita que a criança somente será encaminhada a instituição de acolhimento por meio de uma guia de acolhimento expedida pela autoridade judiciária. A guia devera constar obrigatoriamente os requisitos dos incisos I, II, III e IV deste paragrafo.

O paragrafo quarto explica que após o acolhimento da criança deverá ser feito um programa individual para ela, visando a reintegração familiar, se não for o caso deverá contemplar a colocação da criança em família substituta, seguindo as regras desta lei.

O paragrafo quinto discorre como será elaborado o programa individual, que deverá ser levado em conta a opinião da criança, e será feito por um responsável do programa de atendimento.

O paragrafo sexto traz os requisitos do plano individual, em seus incisos I, II, III.

O paragrafo sétimo discute que, o acolhimento familiar ou por instituição deverá ser feito o mais próximo possível da residência dos pais ou responsáveis, com intenção da reintegração familiar e sempre que precisar a familiar de origem será incluída nas atividades do programa, fazendo com o contato com a criança seja facilitado.

O paragrafo oitavo visa que se verificada a possibilidade de reintegração familiar o responsável pelo programa de acolhimento deverá comunicar as autoridades judiciais, que dará vista ao Ministério Público e com prazo de cinco dias, e a decisão também terá o prazo de cinco dias.

O paragrafo nono dispõe que se não for possível a reintegração do menor com a família de origem, será enviado um relatório ao Ministério Público, relatando o ocorrido, para a destituição do poder familiar, ou ainda a perda da guarda de quem a tiver.

O paragrafo decimo diz que o Ministério Público tem trinta dias para entrar com ação de destituição do poder familiar depois de recebido o relatório, a não ser que tenha que tomar providencias complementares indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

O paragrafo decimo primeiro relata que a autoridade judiciaria, terá em cada comarca, informações das crianças e adolescentes que estão em regimes de acolhimento familiar ou institucional sobre sua situação com a justiça, e ainda as providencias sobre a sua reintegração familiar ou colocação em família substituta.

O paragrafo decimo terceiro diz respeito àqueles que terão acesso as informações citadas no paragrafo acima, são eles o Ministério Público, o Conselho tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social. A esses citados cabe decidir sobre realizar politicas publicas, para que sejam reduzidas as crianças que vivem afastadas da família e tentando abaixar o período de permanência no programa de acolhimento.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

Para aplicação das medidas de proteção, a regularização do registro civil será juntamente averiguada. A regularização é gratuita por ser prioridade da criança e do adolescente.

“... havendo lesão ou ameaça de lesão aos direitos de criança ou adolescente, caberá ao Estado-Juiz aplicar as medidas específicas de proteção, acompanhadas da necessária regularização do registro civil, como forma de resgatar a dignidade e a cidadania de milhões de crianças e adolescentes que ainda hoje, vivem à margem da sociedade, sem nome, sem existência judiciária e sem identidade própria.” (José Luis Aliche, ECA Comentado, Munir Cury, editora Malheiros, pag. 320).

No caso de não definida a paternidade será feito um procedimento para a averiguação, mas pode ser dispensável se o suposto pai se recusar a comparecer em assumir a paternidade a criança for encaminhada para adoção.

1.3 Da Prática do Ato Infracional

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Consta da definição de ato infracional.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Não há pena para o menor de dezoito anos, há medidas específicas direcionada a eles, e considera-se a idade do dia da infração.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no Art. 101.

1.4 Dos Direito Individuais

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

A Constituição Federal diz em seu artigo 5º, LXI “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.” Em relação ao adolescente, o ECA trata de privação de liberdade o termo prisão utilizado pela CF, o adolescente por ser inimputável não é preso em flagrante delito, é privado de sua liberdade por flagrante de ato infracional. Além disso, o paragrafo único assegura ao adolescente o direito de identificação dos responsáveis pela sua apreensão. A CF também prevê esse direito ao preso pela sua prisão.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

O adolescente apreendido tem que informar a autoridade judiciária competente e a família, ou outra pessoa indicada pelo adolescente, o seu local de recolhimento.

E ainda garante o direito, sob pena de responsabilidade, a examinação de possibilidade de o adolescente ser liberado imediatamente.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

O prazo máximo para internação antes da sentença é de quarenta e cinco dias e são improrrogáveis. Os indícios de autoria e materialidade devem estar presentes na fundamentação, além de que a internação não pode ser duvidosa ou questionável. “A internação provisória serve como medida de garantia de vida ao acusado e possibilidade de investigar profundamente o fato”. (Mario Volpi, ECA Comentado)

A investigação e defesa do adolescente requer muita atenção, pois ainda nos dias de hoje há erro por parte do Poder Público em decorrência de sua omissão.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

O adolescente que já identificado civilmente, por documento não poderá ter que se identificar novamente pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, se não em caso de confrontação, havendo dúvida fundada, que é a comparação de identificação criminal quando há mais de um adolescente e não se sabe a autoria do ato infracional, para evitar o erro policial ou judiciário.

1.5 Das Garantias Processuais

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

A CF em seu texto do artigo 5º, LIV expõe o princípio do devido processo legal, que no ECA está exposto no artigo citado acima, como uma garantia processual.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Destacando as demais garantias processuais este artigo traz em seu inciso primeiro uma garantia para que o adolescente tome conhecimento do processo formalmente, para que não passe por situação vexatória, tem que ser através de citação, ou notificação, ou outra forma que o deixe ciente do processo. O inciso segundo permite o confronto do adolescente com as vítimas e testemunhas como sua defesa. A igualdade processual é um princípio descrito na CF, e quando se trata de adolescente também há igualdade. O inciso terceiro afirma que assim como a CF garante em artigo 227, 3º, IV um profissional habilitado para a defesa do réu, o ECA também garante que o profissional habilitado seja o advogado, pois a defesa do adolescente tem que em embasada nos melhores argumentos para aplicação da medida mais adequada. No inciso quarto é dada a garantia a todos aqueles que provarem na forma da lei (atestado de pobreza) que são pobres, o direito de ter assistência gratuita, se não for assim, terá o princípio da igualdade violado. No inciso quinto o adolescente tem o direito de ser ouvido pelo Juiz e pelo Ministério Público. O inciso sexto dá o direito do adolescente solicitar a presença de seus pais

ou responsáveis em qualquer fase do processo. É uma garantia para maior conforto do adolescente, na forma moral e emocional, no curso do processo, e pode ser solicitada a qualquer tempo do decorrer do processo.

1.6 Das Medidas Socioeducativas

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Sobre as medidas aplicadas ao adolescente na prática do ato infracional, os incisos primeiro, segundo e terceiro são consideradas de caráter punitivo educativo. O inciso quarto é a medida socioeducativa que tem mais êxito em suas condições, é uma forma de entrar na realidade do adolescente, na família e na comunidade em que ele vive.

Os incisos quinto e sexto são as medidas que visam piores condições para um resultado positivo, pois a recuperação do adolescente se torna difícil contendo obstáculos como se associar

ao termo “infrator” ou se tornar mais delinquente vivendo em um estabelecimento de recuperação de adolescentes marginais. O inciso sétimo é qualquer medida prevista no artigo 101, I a IV.

O paragrafo primeiro leva em consideração a capacidade do adolescente de fazer aquilo que lhe foi imposto como medida do ECA, além disso a medida tem que estar em acordo com a gravidade da infração cometida pelo adolescente. O paragrafo segundo garante que em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado; O trabalho forçado do adolescente não trará efeito positivo para o mesmo, uma vez que será considerado como castigo físico e não contribuirá para a boa formação do adolescente.

O terceiro e ultimo paragrafo dispõe sobre os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental que receberão tratamento individual e especializado, em local adequado as suas condições. Nada mais é do que aquele que for portador de doença ou deficiência mental ter tratamento diferenciado especial atendendo as suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Assim como as medidas de proteção as socioeducativas também poderão ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente, e substituídas a qualquer tempo. E na aplicação das medidas serão levadas em conta as necessidades pedagógicas, dando preferencia aquelas que estimulam os vínculos familiares e comunitários.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Para aplicação das medidas previstas nos incisos II a VI do artigo 112 do ECA é necessário provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvando a hipótese de remissão prevista no artigo 127 do mesmo código. Quanto à imposição da medida de advertência tem que haver provas suficientes de materialidade e indícios de autoria.

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

A advertência é uma crítica, repreensão, conselho verbal que será passada em um termo e será assinada pela autoridade competente. É basicamente um “sermão” dado ao adolescente e passado em documento, sem deixá-lo em situação de vexame apenas repreendê-lo pelo ato praticado.

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

O artigo dispõe da medida de obrigação de reparar o dano, ou seja, o adolescente infrator tem que compensar o prejuízo que a vítima obteve, pagar pelos danos causados da sua atitude, se não for possível a medida será substituída por outra que seja adequada.

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

A prestação de serviço à comunidade é uma medida de caráter socioeducativo, aonde o adolescente irá, gratuitamente realizar tarefas de interesse geral e que esteja de acordo com as suas condições físicas e mentais e que não atrapalhe o adolescente em seu período escolar ou de trabalho. Tem prazo máximo estipulado de seis meses.

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

A medida mais adequada a ser aplicada para que o jovem seja auxiliado, acompanhado e orientado é a Liberdade Assistida. A autoridade competente irá escolher uma pessoa, de alguma entidade ou programa de atendimento, para assisti-lo. O prazo mínimo de tal medida é de seis meses e pode ser prorrogado, revogado ou substituído, para qualquer situação o orientador, o Ministério Público e o defensor tem que ser ouvido. “Trata-se de uma medida judicial de cumprimento obrigatório para o adolescente que dela é o sujeito.

No entanto, pela natureza da medida, considera-se importante que esta se realize com o maior grau possível de voluntariedade e ativo protagonismo do adolescente, tendo como objetivo não só evitar que este seja novamente objetivo de ação do sistema de justiça Penal mas, também apoiá-lo primordialmente na construção de um projeto de vida.

Neste sentido, o papel do orientador responsável é da maior importância e suas ações de apoio e assistência devem ser discutidas e acordadas com o adolescente, respeitando seu direito de escolher seu próprio projeto. Assim se procura que a liberdade, bem exercida, como valor em si mesma, atue como principal elemento socializante.” (Elias Carranza, ECA comentado)

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Esse artigo discorre sobre as regras para o orientador guiar o adolescente, com ajuda e supervisão da autoridade competente, com finalidade de fazer a medida funcionar, e inserir o jovem no meio social, familiar, escolar e profissional.

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

O regime de semiliberdade é uma medida que proporciona ao adolescente atividades externas, que não dependem de autorização judicial. A frequência escolar e o trabalho são obrigatórios, e sendo possível, com os recursos da comunidade. Quanto ao prazo de tal medida aplica-se, no que couber, as relativas à internação.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atendido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

A internação é uma medida privativa de liberdade que é embasada em três princípios. “Três são os princípios que condicionam a aplicação da medida privativa de liberdade: o princípios da brevidade, enquanto limite cronológico; o princípios da excepcionalidade, enquanto limite logico no processo decisório acerca de sua aplicação; e o princípios do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, enquanto limite ontológico, a ser considerado na decisão e na implementação da medida.” (Antônio Carlos Gomes da Costa, ECA comentado).

A realização de atividade externa só não poderá acontecer caso determinado pela justiça que poderá ser revista a qualquer tempo, e será acompanhada a critério da equipe da entidade. A medida não tem prazo determinado, mas tem que ser reavaliada a cada seis meses, e em hipótese nenhuma de verá exceder três anos, além disso, o adolescente será libertado aos vinte e um anos. Excedendo os três anos o jovem será colocado em liberdade, ou semiliberdade, ou liberdade assistida. Na desinternação deverá constar autorização judicial e ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Ainda se tratando da medida de internação, ela só poderá aplicada se o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência, ou por ter cometido novamente outra infração, ou se por mais de uma vez descumpriu medida imposta sem justificativa. No caso de descumprimento da medida, o prazo de internação não poderá exceder três meses, e deverá ser decretada judicialmente após o processo legal. Se houver outra medida aplicável, a internação não será feita em hipótese nenhuma.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

A internação do adolescente deverá ser cumprida em entidade direcionada ao adolescente, cumprindo rigorosa separação por idade. O período de internação deverá conter atividades pedagógicas, mesmo a internação provisória, que caracteriza a natureza socioeducativa da medida privativa de liberdade.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

São os direitos devido ao adolescente privado de liberdade, e basicamente pode ser dividido em grupos. O primeiro grupo trata-se do adolescente perante a Justiça, os seus direitos como parte de um processo, estampados nos incisos I, II, III e IV. O segundo grupo refere-se aos direitos do adolescente perante a entidade, os direitos que ele tem dentro do estabelecimento desde ser tratado com respeito e dignidade, incluindo um lugar com condições adequadas em todo o seu dia-a-dia, até em sua saída ter seus documentos indispensáveis à vida social.

O terceiro grupo diz respeito à comunicação do adolescente com os familiares, com a vida social que ele tinha, para que ele não perca os vínculos, que são muito importantes para a recuperação do menor infrator. A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, se houver motivos fundamentados de que será prejudicial ao interesse do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

O Estado deve garantir a proteção da integridade física e mental do adolescente, é uma responsabilidade irrenunciável e intransferível.

1.7 Da Remissão

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do pro-

cesso, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

A remissão tem o significado de perdão, o artigo prevê a remissão como uma forma de excluir ou suspender o processo, dependendo das consequências do fato, a personalidade do adolescente e a sua participação no ato infracional.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Não é necessária a comprovação de responsabilidade, dada a remissão qualquer outra medida prevista na lei pode ser aplicada ao adolescente, exceto a semiliberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

O adolescente, ou representante, ou o Ministério Público pode a qualquer tempo pedir a revisão da medida que lhe foi aplicada com a remissão. Como a lei não prevê um procedimento específico para o pedido de revisão, aplica-se o texto do artigo 153 do ECA.

2. O MENOR INFRATOR

2.1 Delinquência Juvenil

Delinquente juvenil é o termo usado para aquele, que menor de dezoito anos, comete ato infracional. Há varias causas para esse tipo de comportamento na juventude dos dias de hoje, um comportamento que vem crescendo a cada dia. Há causas no âmbito moral, social e familiar.

A família é uma forte responsável pelo comportamento agressivo, violento ou criminoso, eis que vem dos pais ou responsáveis principais orientações da vida, em um ambiente familiar a maioria das vezes desestruturadas, tente a ser maior a chance de se criar uma criança revoltada, desinteressada ou até mesmo desinformada da formação de um adulto comum. A violência domestica, entre essas famílias, é o motivo que mais vem fazendo com que cresça a delinquência juvenil. Há ainda pais de classes sociais baixas, que tiram seus filhos da escola para que possam ter mais uma fonte de renda para a família, e deixam seus filhos expostos nas ruas correndo riscos e abertos para outras realidades.

A ausência de um dos pais, também torna difícil a relação familiar, tendo em vista que a criança precisa de uma ideia formada desde o inicio o que é ser uma boa pessoa, com intenções honestas e de alcançar seus objetivos com determinação e competência. O uso de drogas entre os pais, como o álcool, cigarro, e outros, servem de exemplos para que o filho tenha a curiosidade, ou até mesmo buscar como alternativa de problemas familiares o uso da droga.

No âmbito familiar esses são os principais motivos de se criar uma criança infratora.

As causas de delinquência entre os adolescentes, não partem apenas de fome, pobreza, vadiagem ou diferenças sociais. Estão entre as principais, no âmbito social, as más companhia, a

formação de bandos, prostituição, embriaguez e ainda uso de drogas. A utilização da droga pode ser consequência, no âmbito moral, da vida infratora, uma vez que sabendo dos efeitos causados por ela, o menor passa a utilizá-la e cada vez mais com mais frequência. De outro modo a droga pode se tornar a causa do menor infrator, já que se ele não tiver recursos para sustentar o vício, tentará de forma ilícita conseguir aquilo que precisa como furtar, roubar e até matar.

Se tratando de um âmbito moral, há aquele que deseja ser um criminoso, em casos raros, sem motivação para tal. O desejo de conseguir realizar seus sonhos materiais de forma rápida e fácil, e extremamente ilícita, dão “prazer” de se tornarem perigosos e ameaçadores para a sociedade.

2.2 Participação da Família

A família tem papel fundamental na formação da criança, ensinando-lhes e protegendo, dando exemplos e mostrando nossas culturas. O menor infrator que vem de uma família desprovida de luxos, e muitas vezes até de necessidades básicas, tem a estrutura familiar abalada, seja por violência, por dependências químicas dos pais ou responsáveis ou por apenas serem de uma classe social baixa. Existem crianças voltadas para o crime, por estarem desgastados de verem seus pais lutando por uma vida melhor e sempre passando necessidades, arrumam maneiras ilícitas de conseguir o que comer ou o que vestir.

Em outras ocasiões a criança carrega com ela uma revolta marcada de violência, na maior parte partindo do pai, sob efeito de alguma substância química, contra mãe, irmãos e a ela mesma. E casos também em que a violência parte da mãe, que também sob efeito de droga, agride seus filhos por motivos banais.

Outro fator que contribui para o crescimento do menor infrator é a falta de comunicação entre pais e filhos, falta de orientações e conselhos, tanto como acompanhamento da vida escolar até a vida social do filho.

2.3 Condições Sociais

Não há menores infratores somente em famílias de classe baixa. Existem aqueles que por diversão, amizades, distúrbios psicológicos, cometem infrações penais.

Os que o fazem por diversão podem ser tantos de classe baixa, media ou alta, como invadir locais proibidos, brincadeiras de mal gosto com outras pessoas que acabam gerando danos morais, colocando bombas em banheiros, o que é comum em banheiros públicos ou escolar, provocando acidentes com veículos que não são habilitados para conduzi-lo, e até furto de objetos de pequeno valor.

As amizades são grandes influencias para o mundo do crime, normalmente a autoria da contravenção penal é de mais de um menor, quando a influencia vem dos amigos.

E outro motivo de um menor cometer uma infração é por doenças mentais ou distúrbios psicológicos, que mesmo tendo tratamento especial, é aplicável medidas de forma especializada para tal infração cometida.

Em todos esses casos, é levado em consideração a gravidade do ato infracional e as consequências dos mesmos para aplicação de medida adequada.

2.4 Drogas

O uso das drogas é talvez o mais aliado da prática da infração penal. O uso excessivo da droga deixa o adolescente fora de si, fazendo com que ele cometa o ato infracional sem sua própria consciência. A falta da droga o deixa em estado de abstinência, que é mais provável ele cometer um crime para ter a sua droga na qual é dependente. Mesmo o uso moderado pode fazer com que aquele que somente tenha vontade, não em estado de abstinência, não tenha recursos para tê-la e procura consegui-la de forma ilícita.

3. HISTÓRIA DAS PENAS NO BRASIL

3.1 Da Criação da Lei Penal no Brasil

A autora Heloisa Gaspar Martins Tavares, estabelece por completo a história da evolução das penas no Brasil.

Até a criação da primeira legislação penal brasileira, vigoravam no Brasil, como já dito, o mesmo ordenamento jurídico que regiam os portugueses. Portanto, os comentários já feitos acerca da legislação lusitana durante esse período (que corresponde desde a colonização até o Código de 1830) são transportados para o início desse tópico.

Em 1830, com a criação do Código Criminal do Império, inspirado no Código Penal Francês de 1810, adotou-se o sistema do discernimento, determinando a maioria penal absoluta a partir dos 14 anos, salvo se tivesse obrado com discernimento, devendo, então, ser recolhido às casas de correção, pelo tempo determinado pelo juiz, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de dezessete anos. Por este critério, o discernimento poderia ser descoberto até mesmo em uma criança de oito anos e um adolescente de quinze anos poderia ser condenado à prisão perpétua, o que se dava efetivamente, conforme criticava Tobias Barreto.

Já o Código Penal Republicano, de 1890, determinava a inimputabilidade absoluta até os 09 anos de idade completos, sendo que os maiores de 09 e menores de 14 anos estariam submetidos à análise do discernimento, critério este que sempre foi um verdadeiro enigma para os aplicadores da lei, chamado por Evaristo de Moraes, como lembra Márcia Milanez Carneiro, de "adivinhação psicológica".

A verificação da aptidão para distinguir o bem do mal, o reconhecimento de possuir o menor relativa lucidez para orientar-se segundo as alternativas do lícito e do ilícito era das mais difí-

ceis para o juiz, que quase invariavelmente decidia em favor do menor, proclamando-lhe a ausência de discernimento, conforme ensina Basileu Garcia.

Segundo Aníbal Bruno, "nos fins do século XIX outra ordem de motivos veio a influir na matéria – motivos de natureza criminológica e de política criminal, segundo os novos conhecimentos sobre a gênese da criminalidade e a idéia da defesa social, que impunha deter os menores na carreira do crime. Daí nasceu o impulso que iria transformar radicalmente a maneira de considerar a tratar a criminalidade infantil e juvenil, conduzindo-a a um ponto de vista educativo e reformador".

O dispositivo do Código de 1890, que tratava da inimputabilidade, foi revogado em 1921 com a Lei 4.242, de 5.1.21, art. 3º. Que autorizou o Governo da República a organizar o serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente, construindo abrigos, fundando casas de preservação, etc., para, então estabelecer no parágrafo 20 o seguinte:

"O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, não será submetido a processo de espécie alguma e que o menor de 14 a 18 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção será submetido a processo especial".

Em 1926 passou a vigorar o Código de Menores instituído pelo Decreto Legislativo de 1º de dezembro do mesmo ano, prevendo a impossibilidade de recolhimento à prisão do menor de 18 anos que houvesse praticado ato infracional. O menor de 14 anos, conforme sua condição de abandono ou perversão, seria abrigado em casa de educação ou preservação, ou ainda, confiado à guarda de pessoa idônea até a idade de 21 anos. Poderia ficar sob custódia dos pais, tutor ou outro responsável se sua periculosidade não fosse acentuada.

Com a introdução do Código Penal de 1940 no ordenamento jurídico brasileiro, que vigora até os dias de hoje, embora com alterações, passou-se a adotar o critério puramente biológico, no que concerne à inimputabilidade em face da idade, estabelecendo-a para os menores de 18 anos, traduzindo-se, assim, como uma exceção à regra, ou seja, o método bio-psicológico, que prevalece no caso das demais espécies de inimputabilidade previstas naquele Código.

Sobre esse período, ensina Nelson Hungria que "inspirado principalmente por um critério de política criminal, colocou os menores de 18 anos inteira e irrestritamente à margem do direito penal, deixando-os apenas sujeitos às medidas de pedagogia corretiva do Código de Menores.

Não cuidou da maior ou menor precocidade psíquica desses menores, declarando-os por presunção absoluta, desprovidos das condições da responsabilidade penal, isto é o entendimento ético-jurídico e a faculdade de autogoverno". E continua: "ao invés de assinalar o adolescente transviado com o ferrete de uma condenação penal, que arruinará, talvez irremediavelmente, sua existência inteira, é preferível, sem dúvida, tentar corrigi-lo por métodos pedagógicos, prevenindo sua recaída no malefício".

Em 1969 o natimorto Código Penal, em seu artigo 33, tentou ressuscitar o critério do discernimento ao estabelecer o retorno do critério bio-psicológico, possibilitando a aplicação de pena ao maior de 16 e menor de 18 anos, com a pena reduzida de 1/3 a metade, desde que o mesmo entendesse o caráter ilícito do ato ou tivesse possibilidade de se portar de acordo com este entendimento. A presunção da inimputabilidade era relativa, portanto.

Muito criticada foi a tentativa da redução da imputabilidade para 16 anos, conforme lembra José Henrique Pierangeli, pois fazia depender de exame criminológico para a verificação da sua capacidade de entendimento e de autodeterminação.

Entretanto, como sabido, este código, teve o início da vigência protelado por várias vezes e acabou por não ter tido a oportunidade de entrar em vigor. Com isso, a maioridade penal permaneceu nos moldes do estabelecido pelo de 1940, ou seja, 18 anos de idade, sujeitando os menores à legislação especial.

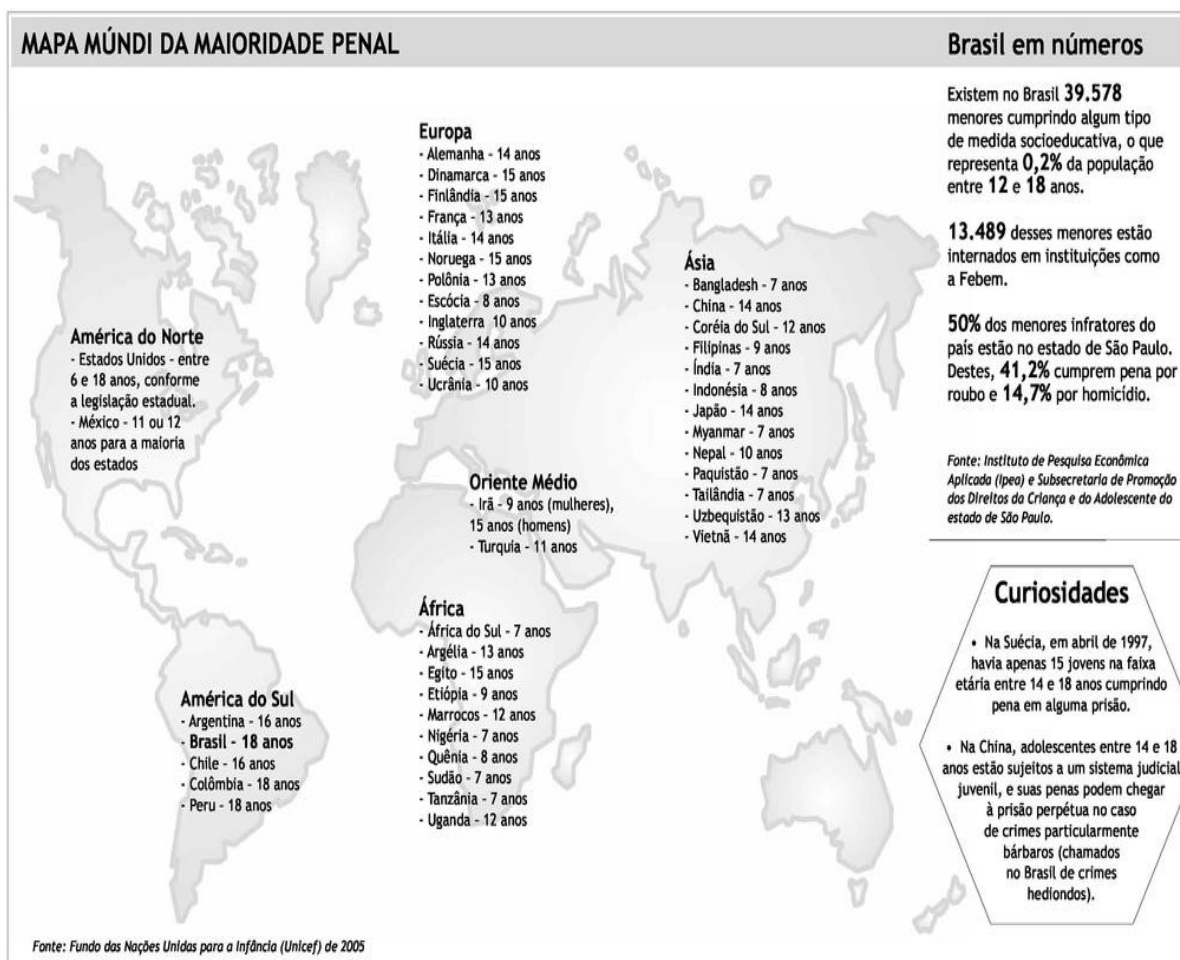
Não podemos deixar de mencionar, ainda, que o nosso Código Penal Militar adotou a teoria o discernimento ao fixar o limite penal em 18 anos salvo se, já tendo o menor 16 anos, revelar discernimento.

Fez-se surgir, assim, uma anomalia do processo contra o menor de 18 anos, já que se envia em primeiro lugar para a Justiça Militar, para que esta se declare ou não incompetente para remeter-lo ao juízo de menores, se entender haver o menor agido com discernimento. É tanto mais anômala essa situação quanto é certo que, pelo Código Penal comum, é absoluta a inimputabilidade do menor de 18 anos.

Contudo, como a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 228, que a menoridade penal termina aos 18 anos, o citado dispositivo do Código Penal Militar não mais vigora, por ausência de recepção com a nova ordem constitucional.

3.2 Maioridade Penal Comparada a outros Países

Segue no quadro abaixo o limite das idades inimputáveis dos principais países de cada continente.



3.3 Funcionamento e Finalidade das Medidas

As medidas aplicadas ao menor infrator podem ser divididas em três grupos.

O primeiro grupo é das medidas que garantem os direitos fundamentais e as políticas sociais básicas, que são a liberdade e dignidade; educação, convivência familiar e comunitária, esporte e lazer; profissionalização e proteção no trabalho.

Para a prevenção da criminalidade é preciso que as políticas sociais básicas não apresentem falhas. Saúde, educação, profissionalização, esporte, lazer devem ser garantidos, principalmente em comunidades.

O segundo grupo é a prevenção da criminalidade através de programas e entidades de auxílio, orientação e apoio, tanto para o menor infrator, quanto para a família. Com a participação da família na recuperação do menor, e a medida tomada de caráter educativo, envolvendo a família e a comunidade, os resultados tentem a ser positivos.

E o terceiro grupo de medidas visa readaptar o menor infrator a sociedade. Quando não outra medida aplicável ao ato infracional do menor, são aplicadas as medidas de caráter socioeducativo, por serem mais severas, implicam não só em perda da liberdade, mas como a separação da vida social. O estabelecimento deve ser de características educativas e de readaptação e não carcerário.

A finalidade da maioria é dar tratamento especial, para aquele que a lei estabelece como menor de idade, para que ele tenha melhor formação social e para tornar um cidadão melhor para si mesmo, e com a sociedade.

3.4 Pesquisas e Comentários Sobre Redução da Maioridade Penal

A redução da maioria penal é um tema muito discutido entre políticos, entre a sociedade em geral. É um assunto que interessa a todos, e está se tornando mais polemico a cada dia.

A questão é que um grupo de pessoas, das quais já foram vítimas ou tiveram pessoas próximas vítimas das ações infracionais de um menor de idade, buscam a punibilidade para que eles paguem pelo feito, assim eles tem como visão reduzir a idade de dezoito para dezesseis anos. A maioria dessas pessoas que são a favor, buscam um desejo de vingança, e poucas vezes enxergam as vantagens realmente contidas na decisão.

Uma outra visão de outro grupo de pessoas, não acham que a redução da maioria penal resolverá o problema da violência no Brasil, preveem a possibilidade de uma reforma no ECA, com punições mais severas para os “crimes” mais graves.

Não há ainda uma resposta para a redução da maioria penal, há vários pontos de vista, que ainda deixam dúvidas no que fazer a respeito do menor infrator.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O menor infrator vem crescendo a cada dia em nossa sociedade, as causas da delinquência juvenil, são as soluções que procuramos, ou seja, entre muitas as causas estão a falta de atendimento das necessidades básicas da sociedade, a violência doméstica, o uso de drogas, as condições sociais, entre outras com o Estado atendendo todos esses problemas já diminuirá uma grande porcentagem nesse número que cresce a cada dia. O investimento de escolas, hospitais, moradias, saneamento básico, proporcionará mais caminhos para a solução de problemas de família de classe baixa.

Contudo o ECA por hora fornece o tratamento mais vantajoso para o menor infrator, visando as principais fontes da vida social do menor, aplicando o possível para que tenha seus direitos especiais preservados, visando sempre a ressocialização dele.

REFERÊNCIAS

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_19_2_1_5.php

<http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/24933/delinquencia-juvenil>

<http://jus.com.br/artigos/5958/idade-penal-maioridade-na-legislacao-brasileira-desde-a-colonizacao-ate-o-codigo-de-1969/2>

<http://univen.no- MEDIDAS%20SOCIO-EDUCATIVAS%20NO%20BRASIL.pdf>

<http://www.anajure.org.br/a-menoridade-penal-parte-iii/>

PINOTI JURANDIR, Antonio. Medidas Socioeducativas e Garantias Constitucionais, Estudos XXXIII,2009.

SOARES DOS SANTOS, Charles.O menor Infrator e as Medidas socioeducativas no Brasil,2008.

GOMES DA COSTAS, Antonio Carlos.Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Livro 1,Artigo 6.

CARRANZA,Elias. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Livro 2, Artigo119.

VOLPI, Mario. Adolescentes Privados da Liberdade,2011.

ALICHE, José Luis Aliche. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, editora Malheiros, pag. 320.

TRINDADE,Jorge.Delinquência Juvenil,Editora Livraria do Advogado,3º Edição 2002.

TAVARES MARTINS GASPARGASPAR,Heloisa. Idade Penal na Legislação Brasileira desde a Colonização até o Código de 1969.

Aparecida de Paulo Pereira, Tássia.
Trabalho para Conclusão de Curso
Assis, 20/08/ 2013.
n° pág 46

Concede-se à Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, a permissão para reproduzir cópias deste trabalho e emprestá-las tão somente para propósitos acadêmicos e científicos. Direitos reservados. Leis 9.609/98 e 9.610/98. Autoriza-se copia, para utilização exclusivamente com finalidade didática, desde que com a citação da fonte.